



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047672-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANGELO DIACOLI FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43401

AGRV.N°: 2047672-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : ANGELO DIACOLI FILHO

AGDO. : BANCO BRADESCO S/A.

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que deferiu pedido da instituição financeira agravada para penhora mensal de 15% do benefício previdenciário do executado/agravante, junto ao INSS - Cabimento parcial do inconformismo – Possibilidade da penhora sobre os vencimentos do devedor – Prevalência do princípio da efetividade – Necessidade de se coibir o estímulo à inadimplência – Medida excepcional de determinação de penhora parcial que se aplica para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não frustrar a execução, porém, com redução do percentual para 10% – Todos os meios disponíveis para a solvência do débito se esgotaram, restando apenas a penhora parcial como único meio para minimizar o crédito do banco autor - Precedente - Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso parcialmente provido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 198 deste, que em ação de execução de título extrajudicial, deferiu pedido da instituição financeira agravada para penhora mensal de 15% do benefício previdenciário do executado/agravante, junto ao INSS.

Sustenta o agravante que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, que deferiu a penhora mensal de 15% do benefício previdenciário do agravante perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) até a satisfação do crédito executado, no valor de R\$ 127.721,64, atualizado para agosto de 2024. Alega o agravante, em síntese, a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, salvo para pagamento de prestação alimentícia, hipótese que não se aplica ao caso em tela. Argumenta que o benefício previdenciário é sua única fonte de renda, sendo essencial para sua subsistência, e que a penhora de 15% desses valores comprometeria significativamente sua capacidade de prover suas necessidades básicas. Afirma que é inadequada a aplicação analógica da legislação pertinente a empréstimos consignados (Lei nº 10.820/2003) para justificar a penhora, pois tal legislação foi criada para regular situações específicas onde há autorização expressa do beneficiário para desconto em folha de pagamento, o que não ocorre no presente caso. Sustenta, ainda, que a decisão agravada viola o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que afeta sua única fonte de renda e coloca em risco sua subsistência. Requer a concessão da justiça gratuita, alegando insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, considerando que sua única fonte de renda é o benefício previdenciário, que foi parcialmente bloqueado pela decisão judicial. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, argumentando a presença de probabilidade do direito, evidenciada pela proteção legal conferida aos proventos de aposentadoria, e o perigo de dano, manifesto pelo comprometimento de sua subsistência em razão da penhora. Ao final, pleiteia o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando-se a impossibilidade de penhora sobre os valores recebidos a título de benefício previdenciário, bem como a intimação do INSS para que se abstenha de realizar qualquer desconto referente à penhora até o julgamento do recurso (fls. 01/07).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito suspensivo, sobrevindo resposta às fls. 207/215.

É o relatório do necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão
hostilizada:

"Vistos.

1) Retirei o sigilo da petição de fls. 193/195 porque injustificado, mormente diante do impacto da medida pleiteada para o executado.

2) Conforme precedentes do E. STJ e por aplicação analógica da lei em empréstimo consignado, defiro a penhora mensal de 15% do benefício previdenciário do executado perante o INSS, até a satisfação do crédito de R\$ 127.721,64, atualizado para agosto de 2024.

3) Cópia desta decisão assinada digitalmente, a ser encaminhada pelo exequente ao INSS, servirá de ofício a essa autarquia federal, para cumprimento e repasse mensal dos valores a uma conta judicial vinculada a este processo.

4) Comprove o exequente, no prazo de 15 dias, o encaminhamento do ofício.

Intimem-se" (fls. 198).

A presente insurgência merece parcial provimento.

Isto porque, se de um lado a execução deve processar-se da forma menos gravosa ao devedor, não há que se olvidar, em contrapartida, que o processo executivo tramita no interesse do credor, observando o propósito primordial de satisfação do crédito exequendo, de modo a tornar mais fácil e rápida a execução,

conciliando tanto quanto possível os interesses das partes.

Constata-se, em simples consulta ao sítio eletrônico desta Corte, que foram esgotadas todas as providências a cargo do exequente, no sentido de localizar bens penhoráveis, alternativa não há senão a penhora de parte dos proventos do devedor, ora agravante, que se omite obstinadamente no feito em indicar bens penhoráveis, postergando injustificadamente a satisfação do exequente.

Oportuno destacar que, ao contrair a obrigação, não possuindo bens, nem renda diversa daquela que é produto do seu trabalho, tem o devedor prévio conhecimento de que a quitação regular da dívida comprometeria necessariamente parcela de seu salário/aposentadoria, de sorte que, no inadimplemento, não há se ter por desarrazoado que parte destes mesmos rendimentos sejam destinados ao cumprimento de suas obrigações.

Anote-se que, a razão de ser do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a de preservar os alimentos provindos do trabalho remunerado do devedor, sua única fonte de sobrevivência.

Desta forma, os alimentos — e não a remuneração propriamente dita — são inatingíveis para a satisfação das obrigações livremente assumidas.

No entanto a jurisprudência tem mitigado a interpretação literal do dispositivo acima referido, desde que não prejudique a subsistência do devedor e sua família.

Nesse sentido, o C. STJ tem admitido a

relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do Código de Processo Civil (CPC/1973, art. 649, IV). É o que se verifica no recente julgado abaixo, relatado pela Min. Nancy Andrighi:

**“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM
COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS
LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA.
RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA
IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.**

1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de aluguéis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios.

3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido"
(REsp, nº 1.547.561/SP, jul. 09/05/2017)
(g.n.)

Entretanto, com o intuito de se buscar um equilíbrio entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da tutela jurisdicional, o percentual dos vencimentos a ser penhorado deve ser reduzido para 10% (dez por cento sobre os proventos líquidos do agravante – fls. 10), percentual que parece ser adequado para permitir tanto a satisfação parcial da dívida executada, como a capacidade econômica do devedor, ainda que com algum decréscimo.

Anote-se, que a penhora na forma deferida, é concedida por falta de alternativa apresentada pelo executado para solução da execução.

Neste contexto, dá-se parcial provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator